

Processo n. : 810.914
Natureza : Consulta
Interessado : Câmara Municipal de Itajubá
Relator : Conselheiro José Alves Viana

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta protocolizada nesta Corte em 09/10/2009 e autuada sob o n. 810.914, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Itajubá, Sr. João Vitor da Costa, conforme prerrogativa preceituada no art. 210, inciso I, da Resolução n. 12 de 2008 deste Tribunal, nos seguintes termos:

- 1) É possível à Câmara Municipal contratar empresa especializada **através de licitação** na modalidade carta convite, pelo critério de menor preço, para realização de concurso público?
- 2) Demonstrada a notória especialização de determinada empresa na realização de concursos públicos, é possível contratá-la **sem licitação** e pelo custo do valor total apurado nas inscrições?

A Consulta foi distribuída ao Conselheiro Relator Antônio Carlos Andrada à fl. 03, que a encaminhou ao Tribunal Pleno para sua inclusão em pauta. Contudo, em 23/05/2012 a consulta foi redistribuída ao Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho à fl. 05 e, posteriormente, em 01/08/2012, redistribuída ao Conselheiro José Alves Viana à fl. 06 que, nos termos do artigo 213, inciso XI, da Resolução n. 12/2008, com a redação dada pela Resolução n. 01/2011, determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula para cadastro e levantamento do histórico de deliberações acerca das questões suscitadas.

Frisa-se que a pesquisa dos precedentes é realizada utilizando-se os sistemas de pesquisa Consultas e MapJuris disponíveis no sítio eletrônico do TCE/MG, o SGAP, os Informativos de Jurisprudência TCE/MG, os Enunciados de Súmula deste Tribunal e as Edições Especiais da Revista do TCE: *A Lei 8.666/93 e o TCE/MG e Concursos Públicos*.

Isso posto, passa-se à análise das questões aventadas pelo consulente.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES ACERCA DAS QUESTÕES SUSCITADAS

1) É possível à Câmara Municipal contratar empresa especializada, mediante licitação na modalidade carta convite pelo critério de menor preço, para realização de concurso público?

Nas pesquisas realizadas não foram identificadas deliberações nos termos ora suscitados pelo consulente.

No entanto, a título de informação, verificou-se que este Egrégio Tribunal de Contas, **em sede de análise de caso concreto**, manifestou-se no sentido de que o critério para definição da modalidade licitatória é econômico, a teor do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93. Deste modo, “*o objeto deve ser definido com clareza, ser bem especificada a quantidade desejada em função da necessidade da Administração, bem como estimado o seu custo mediante pesquisa de mercado. A correta modalidade da licitação é condição necessária para se garantir o princípio da isonomia e a competitividade do certame, com vista a se obter a melhor proposta para a Administração*”, consoante exarado no **Processo Administrativo** n. 701.890 (28/11/2006).

2) Demonstrada a notória especialização de determinada empresa na realização de concursos públicos, é possível contratá-la sem licitação pelo custo do valor total apurado nas inscrições?

Nas pesquisas realizadas no banco de dados dos sistemas Consultas, MapJuris e SGAP, nos Informativos de Jurisprudência TCE/MG, nos Enunciados de Súmula deste Tribunal e nas Edições Especiais da Revista do TCE: *A Lei 8.666/93 e o TCE/MG e Concursos Públicos* não foram identificadas deliberações nos termos ora suscitados pelo consulente.

No entanto, localizou-se parecer da lavra do Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa, exarado em resposta à Consulta n. 837.086¹ (29/09/2010), no qual asseverou que a execução de concursos públicos pode ocorrer de forma direta ou mediante contratação de empresa especializada, por meio de certame licitatório ou, conforme o caso concreto, por dispensa de licitação².

¹ Cumpre registrar que a deliberação da Consulta n. 837.086 ainda não foi concluída, aguardando o retorno de vista solicitada pelo Conselheiro José Alves Viana, na sessão plenária do dia 29/08/2012.

² No mesmo sentido, veja-se excerto extraído da Revista Especial do TCE: *Concursos Públicos*: “[...] a Administração, conforme a situação que o caso concreto lhe apresente e de acordo com suas possibilidades, optará pela realização do concurso público por meios próprios (execução direta) ou por intermédio de outro órgão ou entidade (execução indireta). Se optar pela execução indireta, deverá iniciar processo licitatório para a contratação dos serviços relativos à execução do concurso público, sendo permitida a dispensa de licitação, no caso de contratação de órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93)”. In Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Edição Especial *Concursos Públicos*. Ano XXVIII. Belo Horizonte, p. 155.

Alteia-se, por fim, decisão desta Corte de Contas, **em análise de caso concreto**, prolatada no **Processo Administrativo** n. 692.959 (09/08/2012), na qual restou afastada a possibilidade de contratação de empresas especializadas em concursos públicos mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei Federal n. 8.666/1993, nos seguintes termos:

[...] a doutrina e a jurisprudência já se posicionaram no sentido de considerar configurada a hipótese de inexigibilidade prevista no inc. II do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, quando presentes simultaneamente os requisitos da notória especialização do contratado e a singularidade do objeto.

No caso em comento, não há qualquer especificidade nos serviços objeto da contratação que caracterize a singularidade exigida pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666, de 1993. Ao contrário, trata-se de serviços comuns à esfera da Administração Pública, porquanto, com o advento da Constituição da República, a partir de 05 de outubro de 1988, toda investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem assim as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devem ser precedidas de concurso público, o que, por si, demonstra a rotina desse procedimento.

Em face dessa exigência constitucional insculpida no inciso II do art. 37 da Carta Magna, várias empresas se especializaram em serviços dessa natureza, mesmo fundações públicas estatais de direito privado, sem fins lucrativos, a exemplo da Fundep e outras tantas. Na esfera eminentemente privada, inúmeras empresas também passaram a atuar no ramo de concursos públicos, todas em face de objeto análogo ao caso sob análise, cujas contratações estariam sujeitas ao certame licitatório, pois não há em seus serviços nuanças ou matizes que os caracterizem como singulares.

Nesse sentido, tem-se que a contratação da empresa [omissis] mediante procedimento de inexigibilidade, quando as circunstâncias e valores impunham licitação na modalidade tomada de preço, viola o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, combinado com o art. 2º da Lei 8.666/93, sujeitando o responsável a aplicação de multa.

III – CONCLUSÃO

Nas pesquisas realizadas no banco de dados dos sistemas Consultas, MapJuris e SGAP, nos Informativos de Jurisprudência TCE/MG, nos Enunciados de Súmula deste Tribunal e nas Edições Especiais da Revista do TCE: *A Lei 8.666/93 e o TCE/MG e Concursos Públicos* não foram identificadas deliberações enfrentando, **em tese**, os questionamentos propostos pelo consulente.

Importante frisar que o relatório exarado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, de forma lata, sem análise profícua das especificidades porventura aplicáveis aos questionamentos formulados na presente Consulta.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012.

Luisa Pinho Ribeiro Kaukal
Coordenadora da Coordenadoria e Comissão
de Jurisprudência e Súmula
TC 2702-0

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Analista da Coordenadoria e Comissão de
Jurisprudência e Súmula
TC 2695-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Jurisprudência, Assuntos Técnicos e Publicações
Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula

